



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se trataham 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano \$40\$	Semestre 180\$
A 1.ª série.	30\$	" 48\$
A 2.ª série.	30\$	" 48\$
A 3.ª série.	30\$	" 48\$
Avulso: Número de duas páginas \$80\$;		
de mais de duas páginas \$80\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento)

SUMARIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:886 — Revoga as leis n.ºs 1:158 e 1:691 e declara de nenhum efeito todos os diplomas que tenham reconhecido a qualidade de revolucionário civil ou militar — Salva-guarda as pensões e reformas já concedidas e bem assim qualquer direito já efectivado resultante da execução das referidas leis.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:887 — Concede personalidade jurídica às corporações encarregadas do culto de quaisquer agremiações ou confissões religiosas — Permite o ensino religioso nas escolas particulares — Reconhece o direito de aposentação aos ministros da religião católica que à data da proclamação da República exerciam funções religiosas por nomeação ou apresentação do Estado.

Decreto n.º 11:888 — Regula a execução e competência da comissão liquidatária do Banco Angola e Metrópole.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:889 — Transfere da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para a do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1925-1926 duas quantias, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e respectivas melhorias de um agente de fiscalização do quadro especial.

Rectificação ao decreto n.º 11:873, que manda inserir na pauta de importação um novo artigo para tributação de películas de viscóide.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:890 — Abre um crédito de 3:409.550\$ para pagamento à firma Luís Roxo, Limitada, do material adquirido, por contrato, pela Inspeção da Aeronáutica Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:891 — Aumenta com um guarda-marinha o quadro dos oficiais do secretariado naval.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:667 — Determina que os professores agregados dos liceus, fora do respectivo quadro, que pretendam concorrer a professores provisórios dos liceus sejam dispensados da apresentação dos documentos a que se refere o artigo 279.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, que substituirão por um certificado passado pela Direcção Geral do Ensino Secundário, em que se prove que o concorrente é professor agregado.

Decreto n.º 11:892 — Obriga os autores e editores de livros portugueses a entregar à Academia das Ciências de Lisboa um exemplar de todas as obras que publicarem ou editarem.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 11:886

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as leis n.ºs 1:158, de 30 de Abril de 1921, e 1:691, de 11 de Dezembro de 1924, e declarados de nenhum efeito todos os diplomas que tenham reconhecido a qualidade de revolucionário civil ou militar.

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável às pensões e reformas já concedidas, nem tampouco prejudicará qualquer direito já efectivado, resultante da execução daquelas leis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoço Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Jão José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:887

O Governo saído de um movimento que em tudo mostrou representar as aspirações da consciência nacional deixaria de interpretar bem o sentir desse movimento se se recusasse a satisfazer as mais instantes reclamações da opinião pública.

Destas occupam decerto um dos primeiros lugares as que se referem à promulgação de disposições destinadas a tornar effectivo o reconhecimento da personalidade jurídica das Igrejas, a regularizar a situação dos bens affectados ao culto e do ensino religioso nas escolas particulares.

O Governo examinou todos estes problemas e, inspirado nos principios que regem a liberdade de consciência, pretende neste decreto dar-lhes uma solução que assegure ao País uma paz religiosa duradoura.

A concessão da personalidade jurídica às Igrejas pode subordinar-se a um destes critérios:

O Governo concede a personalidade jurídica às Igrejas pura e simplesmente, e como consequência aos institutos que ela organiza, mas desinteressando-se da constituição destes, ou o Governo concede a personalidade jurídica não às Igrejas, mas às pessoas colectivas organizadas pela Igreja e em harmonia com o direito comum corporativo.

O Governo não aceita o primeiro sistema.

As Igrejas podem ser pessoas colectivas, mas de direito internacional; no direito interno, porém, não têm senão aquela capacidade que é necessária ao exercício da sua actividade como pessoas soberanas.

Não é, pois, às Igrejas como tais que o Governo concede personalidade, mas às corporações e aos institutos encarregados de promover o culto.

O Estado não pode, porém, desinteressar-se da forma como as corporações se constituem, da sua capacidade e até das relações que elas têm com a confissão respectiva, e por este motivo subordina-as ao direito que regula as pessoas morais, salvo algumas disposições necessárias para salvaguarda dos direitos do poder civil e do principio da hierarquia. Mantém por isso este diploma o sistema seguido pelo decreto n.º 3-856, de 22 de Fevereiro de 1918, que já reconhecera a personalidade jurídica às corporações encarregadas do culto.

As irmandades e confrarias continuam sujeitas à legislação anterior, que condiciona o exercício da sua função pela submissão às regras da hierarquia.

Em relação aos bens da Igreja Católica que, por virtude do decreto de 20 de Abril de 1911, haviam sido entregues ao Estado e aos corpos administrativos, o decreto mantém o regime existente e apenas manda entregar em uso e administração os bens destinados a fins cultuais e ainda não applicados a serviços de utilidade pública, estabelecendo algumas disposições destinadas a tornar eficaz a affectação destes bens àqueles fins.

Permite-se também o ensino religioso nas escolas particulares.

Regula-se a aposentação dos ministros da religião que exerciam funções religiosas por nomeação de apresentação do Estado à data do decreto de 20 de Abril de 1911, em harmonia com os principios que regem as aposentações.

Manda-se proceder finalmente à venda dos bens que, por virtude do decreto de 20 de Abril de 1911, vieram para a posse do Estado e que não são entregues às Igrejas, com o intuito de obter um fundo certo e de fácil administração, e fazem-se regressar ao Ministério da Justiça alguns bens da referida proveniência e já entregues ao Ministério das Finanças, pela razão de a desamortização pelo Ministério das Finanças ser, em extremo, morosa, podendo, por consequência, levar à deterioração do valor dos bens, e ainda por ser applicado a serviços do Ministério da Justiça o produto da venda dos mesmos.

Em nome da Nação o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a personalidade jurídica às corporações encarregadas do culto de quaisquer agre-

miações ou confissões religiosas, não proibidas, existentes no território da República, para o efeito de poderem, para fins cultuais, adquirir bens, dispor deles e administrar los nos mesmos termos em que o podem fazer, segundo a legislação vigente, as associações ou corporações perpétuas.

Art. 2.º Só se reputam como destinadas a fins cultuais, para os efeitos deste decreto, as aquisições dos edificios para nelle se instalarem igrejas, seminários e residências dos ministros da religião e das cercas e quintas anexas aos seminários.

Art. 3.º Considera-se como legalmente constituída e com capacidade jurídica a corporação formada em harmonia com as regras da respectiva religião e que, não contrariando as leis do País, comunique às autoridades administrativas a lista dos associados e o nome das pessoas que assumem os cargos da corporação.

Art. 4.º Podem fazer parte das corporações encarregadas do culto, a que se refere o artigo anterior, os ministros da religião que, sendo cidadãos portugueses, não estejam privados dos seus direitos civis e politicos ou suspensos do exercício das suas ordens pelo respectivo superior hierárquico.

§ único. Aos ministros de qualquer religião que, não obstante encontrarem-se suspensos, nos termos deste artigo, continuarem a exercer as funções de que estejam suspensos é applicável o artigo 189.º, n.º 1.º do Código Penal.

Art. 5.º A constituição, modificação e substituição das corporações encarregadas do culto católico só poderá ter lugar mediante participação feita pelo bispo da diocese onde a corporação tiver a sua sede ou por seu procurador e nos termos deste artigo.

Art. 6.º Apresentadas nos governos civis as participações e os documentos a que se refere a artigo anterior, o secretário geral, sem dependência de despacho, os rubricará em todas as suas folhas e passará recibo em duplicado dos estatutos, que restituirá ao participante, autenticando-o com o selo branco.

§ 1.º Quando o secretário geral do governo civil se recusar a passar a nota de recibo, poderão os participantes fazer lavrar perante qualquer notário da sede do distrito e na presença de duas testemunhas, que certificarão a recusa, um protesto, que terá o mesmo valor que o recibo passado por aquele funcionário.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, os participantes apresentarão ao notário três exemplares dos estatutos recusados, pedindo-lhe que lhes lavrre o seu protesto, e o notário, certificando-se da recusa pelas testemunhas apresentadas, lho lavrará e rubricará os três exemplares dos estatutos, restituindo um ao apresentante, enviando outro para o respectivo governo civil e arquivando o terceiro no seu cartório.

Art. 7.º As corporações encarregadas do culto poderão pedir a posse judicial dos bens detidos pela anterior corporação.

§ 1.º É titulo suficiente para o pedido da posse judicial o recibo de entrega no Governo Civil da participação de constituição de corporação ou o protesto feito perante o notário na forma preceituada no § 2.º do artigo antecedente.

§ 2.º A esta posse não é permitido deduzir embargos.

Art. 8.º As corporações encarregadas do culto, a que se referem os artigos anteriores, poderão dispor livremente, para fins cultuais, das quantias para elles legitimamente adquiridas.

§ 1.º As corporações encarregadas do culto organizarão a sua escrita e contabilidade em harmonia com a lei e enviarão à autoridade administrativa competente no fim do ano económico as contas da sua gerência com a cópia da acta em que tiverem sido aprovadas.

§ 2.º As contas a que se refere o parágrafo anterior, bem como a cópia da acta da aprovação das mesmas e os documentos que lhes digam respeito estarão patentes durante quinze dias no edificio onde se reúnam os interessados, o que será anunciado por aviso afixado à porta do edificio, e qualquer d'elles poderá dentro d'esse prazo reclamar contra as mesmas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9.º Aos particulares e às corporações com individualidade jurídica é concedido um novo prazo de sessenta dias, a contar da publicação d'este decreto, para reclamarem pelo processo do decreto de 31 de Dezembro de 1910 sobre a propriedade dos bens a que se refere o artigo 62.º da Lei da Separação do Estado das Igrejas e que ainda se conservam na posse do Estado ou de qualquer corpo administrativo.

Art. 10.º As igrejas ou quaisquer edificios destinados ao culto e suas dependências, seminários e respectivas quintas ou cercas, residências dos ministros da religião e respectivos quintais, paramentos, alfaias e outros objectos mobiliários destinados ao culto em poder do Estado e ainda não destinados ou applicados a serviços de utilidade pública serão entregues em uso e administração às corporações encarregadas do culto católico que forem as competentes, atenta a área da situação dos bens e o fim a que eram destinados à data do decreto de 20 de Abril de 1911.

§ único. Os bens pedidos para serem aproveitados dentro de certo prazo consideram-se como definitivamente applicados se o forem dentro do prazo fixado no título de cedência.

Art. 11.º A entrega d'esses bens será feita pelo Ministro das Finanças ou pelo da Justiça e dos Cultos, conforme tenham ou não sido encorporados nos próprios da Fazenda Nacional, mediante requerimento dos representantes das corporações que, nos termos d'este decreto, a elles têm direito.

§ 1.º O requerimento deve ser feito dentro de dois anos, a contar da publicação d'este decreto ou da expiração do prazo a que se refere o § único do artigo anterior.

§ 2.º Se, no caso do § único do artigo anterior, o título da cedência não designar o tempo dentro do qual o cessionário deve fazer a applicação efectiva, esse prazo começa a contar-se expirados dois anos sobre a data da cedência.

Art. 12.º Os edificios affectos ao culto considerados monumentos nacionais continuam sujeitos ao regime do artigo 7.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1918.

Art. 13.º A desafectação dos bens referidos no artigo 9.º só poderá ter lugar no caso de não serem applicados a fins cultuais durante dois anos.

§ 1.º A desafectação do culto será declarada por sentença judicial feita à prova de não exercício.

§ 2.º O processo applicado será o regulado no decreto n.º 3 de 29 de Maio de 1907.

Art. 14.º Os objectos destinados ao culto que, por seu valor histórico ou artistico, se encontrem encorporados em algum museu serão cedidos para as cerimónias do culto, no templo a que pertenciam, quando sejam guardados na mesma localidade, mediante requisição do respectivo representante legal, que será considerado como fiel depositário.

Art. 15.º O Estado pode, pelas estações competentes, informar-se junto dos respectivos representantes legais dos bens que constituem o património das pessoas colectivas a que se refere este decreto, bem como do valor das suas receitas e despesas.

Art. 16.º Continuam isentos de quaisquer contribuições gerais ou locais os templos e objectos neles contidos; são também isentos de contribuição industrial os seminários.

Art. 17.º E permitido o ensino religioso nas escolas particulares.

Art. 18.º O culto público pode realizar-se fora dos lugares a isso habitualmente destinados, nos termos em que se exerce o direito de reunião.

Art. 19.º É reconhecido o direito de aposentação aos ministros da religião católica que à data da promulgação da República exerciam funções religiosas por nomeação ou apresentação do Estado nas igrejas paroquiais, nas sés catedrais e nos seminários.

§ 1.º A importância da pensão da aposentação será calculada nos termos do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1332, de 26 de Agosto de 1922, tomando-se por base a lotação dos respectivos lugares sobre que foram liquidados os direitos de mercê, emolumentos e sêlo.

§ 2.º A cota a descontar para a Caixa de Aposentações será de 5 por cento das lotações.

§ 3.º Este direito será retrotraído à data das nomeações, desde que os interessados paguem as respectivas cotas com juros de mora, de pronto ou em noventa e seis prestações mensais.

Art. 20.º A Comissão Central da Lei da Separação passará a denominar-se Comissão de Administração dos Bens que pertenciam às Igrejas.

Art. 21.º Os bens actualmente na posse do Estado e não incluídos no artigo 8.º e sob a administração da Comissão Central da Lei da Separação serão vendidos em hasta pública pela Comissão de Administração dos Bens que pertenciam às Igrejas e o produto dessas vendas será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da mesma entidade, para ser convertido em títulos da dívida pública.

§ 1.º Do rendimento anual do fundo constituído nos termos d'este artigo será feita uma distribuição pelos serviços a que se refere o artigo 22.º, conforme as suas necessidades.

§ 2.º As importâncias não distribuídas no fim de cada ano económico serão capitalizadas pela forma fixada neste artigo.

Art. 22.º Os bens da proveniência a que se refere o presente decreto existentes actualmente na posse do Ministério das Finanças, mas ainda não alienados, regressam à Administração da Comissão dos Bens que pertenciam às Igrejas, para terem o destino a que se refere o artigo anterior.

Art. 23.º O rendimento dos títulos a que se referem os artigos anteriores serão applicados em primeiro lugar aos serviços jurisdicionais e tutelares de menores e em seguida a serviços prisionais e de assistência, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos.

§ 1.º O pagamento dos encargos resultantes da concessão de pensão a que se referem os artigos 113.º e seguintes da Lei da Separação continuarão a ser satisfeitos pelo rendimento dos títulos já na posse da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º Os subsídios a conceder aos serviços tutelares de menores em perigo moral dependem da apresentação de relatório da inspecção geral d'esses serviços em que se justifique a importância do subsidio solicitado.

Art. 24.º A Comissão reúnir-se-á todos os bens de que o Estado seja titular do domínio útil.

§ único. Quando para o efeito da remissão do ónus enfiteutico se tenha depositado importância inferior àquella que de facto corresponde ao valor do mesmo ónus, será o possuidor do domínio útil intimado a depositar a importância necessária para integrar aquele valor.

Art. 25.º Os subsídios a que se refere o § 2.º do artigo 22.º, depois de aprovados pela Comissão de Administração dos Bens que pertenciam às Igrejas, serão sujeitos a despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos, procedendo-se à sua distribuição logo que a respectiva

proposta de concessão tenha sido aprovada pelo mesmo Ministro.

Art. 26.º No princípio de cada ano económico a Comissão de Administração dos Bens que pertenciam às Igrejas dará conhecimento ao Conselho Superior de Finanças dos estabelecimentos subsidiados no ano anterior, da importância do subsídio concedido e do fim restrito da sua aplicação, a fim de que o mesmo Conselho, por ocasião do julgamento das respectivas contas, possa verificar se o subsídio teve a aplicação a que era destinado.

§ único. Quando se verificar que os subsídios não tiveram a aplicação que lhes foi atribuída, será responsável pelas importâncias desviadas do seu fim legal quem a essa irregularidade tiver dado causa,

Art. 27.º Os contratos de arrendamento a particulares das propriedades sob a administração da actual Comissão Central da Lei da Separação e da Comissão Jurisdicional das Extintas Congregações Religiosas consideram-se caducos nos fins dos respectivos prazos, e em caso algum poderão produzir efeito além de 31 de Dezembro de 1926.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 10.º da Lei da Separação do Estado das Igrejas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:888

Tendo-se reconhecido que a lei n.º 1:873, de 31 de Maio de 1926, contém deficiências que é necessário suprir; e havendo também necessidade de, nos termos do artigo 24.º da referida lei, providenciar quanto à execução, sob proposta da comissão liquidatária do Banco Angola e Metrópole:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as deliberações da comissão criada pelo artigo 3.º da lei n.º 1:873 serão tomadas por maioria absoluta.

Art. 2.º A representação para os fins da alínea f) do artigo 5.º compete a dois vogais da comissão, um dos quais será sempre o presidente ou quem o substituir nos seus impedimentos.

Art. 3.º Entre os actos da administração indispensáveis à execução da referida lei e para os quais a comissão tem competência, nos termos da alínea g) do referido artigo 5.º, compreende-se o levantamento por meio de cheques ou de outro título das quantias ou valores existentes no território da República ou no estrangeiro, em nome de qualquer pessoa singular ou colectiva, cujos bens e direitos tenham sido ou hajam de ser arrolados nos termos da mesma lei.

Art. 4.º Os arrolamentos, inquirições, arrematações e almoedas serão, quando realizados dentro da área das varas da comarca de Lisboa, presididos, por delegação da comissão, por um dos vogais, juiz de direito.

Art. 5.º A correspondência da comissão é considerada

oficial e será assinada pelo presidente ou por quem o substituir nos seus impedimentos.

Art. 6.º A comissão poderá contratar:

a) Dois contabilistas, que terão a seu cargo a organização de toda a escrituração da comissão e o estudo e informação de todos os assuntos da sua competência, de que por ela forem encarregados;

b) Os empregados e serventuários que forem absolutamente necessários para o bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

§ único. A comissão poderá também requisitar um ou mais funcionários da policia, os quais, além dos serviços de investigação de que a comissão os incumbir, desempenharão, quando necessário, as funções de oficiais de justiça, com as respectivas gratificações.

Art. 7.º As diligências urgentes a efectuar fora da área da comarca de Lisboa podem ser pedidas pela comissão, por telegrama ou officio, que valerão para todos os efeitos como cartas precatórias.

Art. 8.º O prazo de sessenta dias, a que se refere o § 1.º do artigo 15.º da lei n.º 1:873, relativamente aos arrolamentos já concluídos, conta-se do dia imediato ao da instalação da comissão.

Art. 9.º Os processos de reclamações não serão continuados com vista aos advogados e Ministério Público, mas este e aqueles poderão examiná-los na sede da comissão e apresentar, findas as provas, e por escrito, no prazo de dez dias, quaisquer alegações que tenham por convenientes.

Art. 10.º Todas as despesas e pagamentos autorizados pela lei n.º 1:873 serão satisfeitos nos termos do artigo 19.º da mesma lei.

§ único. Nas despesas autorizadas estão incluídas as de expediente, as dos transportes dos vogais da comissão nas diligências a que tenham de proceder fora da área da cidade de Lisboa e o salário dos louvados que intervirem nos arrolamentos, segundo a tabela judicial em vigor, servindo de contador o escrivão do respectivo processo.

Art. 11.º Os processos instaurados perante a comissão pagarão custas e selos nos termos da tabela dos emolumentos e salários em vigor, sem prejuizo da multa estabelecida no § único do artigo 23.º da lei n.º 1:873.

Art. 12.º Os bens arrolados que, por estarem sujeitos a corrupção, não puderem conservar-se, assim como aqueles cuja conservação obrigue a grandes despesas, serão vendidos em hasta pública antes de apresentadas ou julgadas as respectivas reclamações.

Art. 13.º As gratificações mencionadas no artigo 25.º da lei n.º 1:873 são isentas de qualquer desconto.

Art. 14.º Todos os prazos legais ou contratuais que estivessem decorrendo à data do encerramento do Banco Angola e Metrópole e os que devessem começar a correr a partir da mesma data consideram-se para todos os efeitos suspensos e só começarão a contar-se desde o dia 20 de Agosto próximo futuro.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os artigos 6.º e 23.º da lei n.º 1:873, e este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*